



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 866528 - BA (2023/0401008-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WALLACE RYAN SOUZA MENDES (PRESO)
ADVOGADO : IGOR DIAS LEITE - BA064774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E USO DE DROGAS. ALEGAÇÕES ACERCA DO CORRÉU E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DO CRIME. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que se refere a ausência de contemporaneidade da custódia cautelar do corréu VITOR GOMES DE OLIVEIRA, destaca-se que o referido corréu não é paciente da presente impetração, bem como no acórdão impugnado. Tendo este, inclusive, examinado apenas a fundamentação da custódia cautelar do ora agravante, único paciente no *mandamus* originário. Assim, não tendo sido objeto de análise pela Corte estadual a fundamentação da custódia cautelar referente ao corréu Vitor Gomes de Oliveira, esta Corte fica impedida de analisar referida tese sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. A alegação de ausência de contemporaneidade na manutenção da custódia cautelar do agravante igualmente não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva do agravante foi decretada especialmente para garantia da ordem pública, em razão periculosidade do acusado, que supostamente seria integrante de organização criminosa, bem como em razão da nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, o que restou preservado pelo órgão colegiado, tendo, portanto, a custódia sido mantida pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, não havendo falar em novos fundamentos.

4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado,

de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, uma vez que as instâncias ordinárias ressaltaram a periculosidade do agravante e a gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa, em que o acusado, juntamente com outros agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, teriam invadido a residência das vítimas, mantendo-as com a liberdade restrita, amarrando-as e, posteriormente, deslocando-as para dentro de um veículo, com o objetivo de levá-las a um cativeiro, onde teriam anunciado o sequestro e pedido quantias altas de dinheiro para o filho das vítimas, por contato telefônico. Destacou-se, ainda, que, em razão de um problema com os pneus do carro, as vítimas conseguiram empreender fuga e pedir ajuda. Salientou-se, ainda, a nítida intenção do acusado de se furtar da aplicação da lei penal.

5. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que *"a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal"* (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 866528 - BA (2023/0401008-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WALLACE RYAN SOUZA MENDES (PRESO)
ADVOGADO : IGOR DIAS LEITE - BA064774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E USO DE DROGAS. ALEGAÇÕES ACERCA DO CORRÉU E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DO CRIME. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que se refere a ausência de contemporaneidade da custódia cautelar do corréu VITOR GOMES DE OLIVEIRA, destaca-se que o referido corréu não é paciente da presente impetração, bem como no acórdão impugnado. Tendo este, inclusive, examinado apenas a fundamentação da custódia cautelar do ora agravante, único paciente no *mandamus* originário. Assim, não tendo sido objeto de análise pela Corte estadual a fundamentação da custódia cautelar referente ao corréu Vitor Gomes de Oliveira, esta Corte fica impedida de analisar referida tese sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. A alegação de ausência de contemporaneidade na manutenção da custódia cautelar do agravante igualmente não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva do agravante foi decretada especialmente para garantia da ordem pública, em razão periculosidade do acusado, que supostamente seria integrante de organização criminosa, bem como em razão da nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, o que restou preservado pelo órgão colegiado, tendo, portanto, a custódia sido mantida pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, não havendo falar em novos fundamentos.

4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado,

de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, uma vez que as instâncias ordinárias ressaltaram a periculosidade do agravante e a gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa, em que o acusado, juntamente com outros agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, teriam invadido a residência das vítimas, mantendo-as com a liberdade restrita, amarrando-as e, posteriormente, deslocando-as para dentro de um veículo, com o objetivo de levá-las a um cativeiro, onde teriam anunciado o sequestro e pedido quantias altas de dinheiro para o filho das vítimas, por contato telefônico. Destacou-se, ainda, que, em razão de um problema com os pneus do carro, as vítimas conseguiram empreender fuga e pedir ajuda. Salientou-se, ainda, a nítida intenção do acusado de se furtar da aplicação da lei penal.

5. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que *"a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal"* (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WALLACE RYAN SOUZA MENDES contra decisão singular por mim proferida, de fls. 1.105/1.121, a qual rejeitei os embargos de declaração no *habeas corpus*.

No presente regimental, a defesa sustenta que a prisão preventiva do agravante carece de fundamentação idônea, pois não está alicerçada em elementos concretos e aferíveis dos autos.

Salienta que a decisão que decretou a nova prisão preventiva do corréu Vitor negligenciou a necessidade do surgimento de fatos novos e contemporâneos que justificassem a medida.

Aduz que O eg. Tribunal de Justiça inovou os fundamentos lançados pela autoridade judiciária de primeira instância.

Requer, assim:

"(a) Intimar a parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões; e no mérito:

(b) *A apresentação do feito em mesa para que a Corte Especial conheça e dê provimento ao presente agravo para conhecer do habeas corpus e reconhecer a nulidade do édito constritivo por vício de fundamentação, por se tratar de matéria de ordem pública, haja vista a negligência da autoridade judiciária em relação à situação processual do corréu Vitor e a necessidade de surgimento de fatos novos para a reiteração de prisão, o que viola os arts. 282, §§4º e 6º, do art. 315, §2º, c.c art. 387, §1º, do CPP, e art. 312, do CPP.*

(c) *A expedição dos respectivos alvarás de soltura" (fls. 1.127/1.137).*

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

De início, o agravante insurge-se quanto à ausência de contemporaneidade da custódia cautelar do corréu VITOR GOMES DE OLIVEIRA. Todavia, o referido corréu não é paciente da presente impetração, bem como no acórdão impugnado, de fls. 110/127, o qual examinou apenas a fundamentação da custódia cautelar do ora agravante, único paciente no *mandamus* originário. Assim, não tendo sido objeto de análise pela Corte estadual a fundamentação da custódia cautelar referente ao corréu VITOR GOMES DE OLIVEIRA, esta Corte fica impedida de analisar referida tese sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

No mais, quanto ao agravante, consta dos autos que, o Juízo de primeiro grau, no momento do recebimento da denúncia, decretou sua prisão preventiva, todavia o mandado ainda não foi cumprido. O Tribunal a *quo*, por sua vez, manteve a prisão cautelar, por entender que teria sido devidamente fundamentada, tendo destacado que:

"I. Do caso dos autos.

De acordo com a denúncia, em data não precisa, mas até o dia 9 de junho de 2023, foi construída uma organização criminosa para atuar em cidades no Estado da Bahia, tendo como integrantes VITOR GOMES DE OLIVEIRA, LUCAS MIRANDA BRANDÃO e WALLACE RYAN SOUZA MENDES, além dos já falecidos AGMENON RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR e DANIEL LIMA

DOURADO, e outras pessoas não identificadas ou ainda não alcançadas, até então, pelas investigações, sob o comando de um homem conhecido como “TUBARÃO”, cujo objetivo é a prática de crimes, sobretudo patrimoniais.

Assim, no dia 9 de junho de 2023, por volta das 7h15min, na Rua Juvêncio Fialho, n.º 43, Bairro Derba, Senhor do Bonfim/BA, LUCAS surpreendeu SABRINA EVANGELISTA DE LIMA, que chegava à dependência da residência situada no endereço para desempenhar serviços domésticos, obrigando-a a permitir que adentrasse no recinto em sua companhia, mediante o emprego de arma de fogo. Na ocasião, DANIEL, AGMENON e VITOR se aproveitaram para também entrar, enquanto WALLACE ficou do lado de fora, em um veículo, marca Honda, modelo HR-V, placa PKW-9B92, na espreita, notadamente com o fim de guarnecer o local.

No interior da aludida residência, os homens anunciaram o assalto, renderam o casal de idosos MARLY FELIX MARTINS e JUVENAL ROBERTO LEITE FILHO, ocasião em que Marly foi coagida a fazer um “pix” do quanto dispunha em conta no momento. Em seguida, visando restringir a capacidade de resistência das vítimas, LUCAS colocou um lacre nos pulsos delas e depois, os denunciados vasculharam a casa em busca de dinheiro, joias, eletrônicos, ou qualquer bem com valor econômico expressivo. Depois disso, as vítimas foram vendadas e obrigadas a entrarem no veículo Honda HR-V junto com WALLACE (condutor), LUCAS e VITOR, sendo que AGMENON e DANIEL foram no automóvel Toyota Hilux SWSRXA4FD, pertencente a JUVENAL. Ainda de acordo com a peça inicial, no decorrer do trajeto, enquanto avançavam em direção desconhecida, os sequestradores entraram em contato telefônico com JEFFERSON FELIX LEITE, filho das vítimas JUVENAL e MARLY, anunciaram o sequestro e exigiram, inicialmente, como condição de resgate, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual variou entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Enquanto JEFFERSON negociava tempo para levantar esses valores e a polícia investigar o crime, as vítimas eram mantidas confinadas no veículo, mediante ameaças de morte, com emprego de armas de fogo.

Em um dado momento, quando WALLACE conduzia o Honda HR-V por uma estrada vicinal, dois pneus do carro estouraram, situação que impediu o prosseguimento da viagem e levou os acusados a saírem do automóvel e avisaram às vítimas que outros indivíduos viriam pegá-las, rumo ao cativeiro, possivelmente localizado na cidade de Petrolina, em Pernambuco.

Após os acusados se afastarem do veículo, os reféns empreenderam fuga por dentro de um matagal, conseguindo acionar ajuda no Povoado de Brejões, em Morro do Chapéu. Por outro lado, VITOR GOMES DE

OLIVEIRA foi preso em flagrante, WALLACE e LUCAS UVA, conseguiram fugir, e AGMENON RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR e DANIEL LIMA DOURADO vieram à óbito, em virtude de um confronto com policiais, em uma outra cidade, após perseguição.

Na ocasião, foram recuperados 55 (cinquenta e cinco) anéis, 3 (três) pingentes, 04 (quatro) braceletes, 24 (vinte e quatro) brincos, 18 (dezoito) correntes, 17 (dezessete) pulseiras, um relógio e 1 (um) automóvel Hilux. Ademais, foram apreendidos dois revólveres, calibre .38, numeração 1575551 e JF315519, com 05 (cinco) munições, sendo uma intacta e 04 (quatro) picotadas; 1 (uma) pistola semiautomática, calibre 7.65 mm, marca/numeração suprimida; 2 (dois) cartuchos, calibre nominal .38 SPL, intactos; 6 (seis) cartuchos, calibre nominal .32, intactos; 4 (quatro) estojos de cartuchos, calibre nominal .38 SPL, marca CBC, todos com espoletas percutidas e deflagradas; 4 (quatro) aparelhos celulares das marcas Samsung, Apple, Motorola e Xiaomi; R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e 164g (cento e sessenta e quatro gramas) da substância aparentando ser maconha.

Com base nisso, VITOR GOMES DE OLIVEIRA, LUCAS MIRANDA BRANDÃO e WALLACE RYAN SOUZA MENDES foram denunciados como incursos nas penas do art. 159, § 1º, do Código Penal; art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/13; e art. 28 da Lei n.º 11.343/06, todos na forma do art. 69 do Código Penal, observando os consectários da Lei n.º 8.072/90, ocasião em que foi requerida a prisão preventiva dos denunciados com base na garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, conforme previsto no art. 312 do CPP.

De acordo com os informes judiciais, a autoridade coatora informou que no dia 20 de julho de 2023, a prisão de VITOR GOMES DE OLIVEIRA foi relaxada diante da ausência da conclusão do Inquérito Policial. A magistrada consignou ainda que o Ministério Público ofertou denúncia contra a organização criminosa em 07 de agosto de 2023, a qual foi recebida em 10 de agosto 2023, em decisão que acolheu o parecer ministerial e decretou a PRISÃO PREVENTIVA de VITOR GOMES DE OLIVEIRA, LUCAS MIRANDA BRANDÃO e WALLACE RYAN SOUZA MENDES. (id. 404305391)

Feita a devida contextualização dos fatos, passa-se a análise dos pleitos trazidos pela defesa.

II. Da alegação de ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar, bem como da falta dos requisitos e pressupostos autorizadores da referida medida.

No caso dos autos, após receber a denúncia, a juíza a quo decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais corréus, conforme excertos abaixo transcritos:

(...) No caso em apreço, nota-se que o fato aproximadamente dia 9 de junho de 2023, foi constituída uma organização criminosa, tendo como integrantes os denunciados VITOR GOMES DE OLIVEIRA, LUCAS MIRANDA BRANDÃO e WALLACE RYAN SOUZA MENDES,

além dos já falecidos AGMENON RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR e DANIEL LIMA DOURADO, e outras pessoas não identificadas ou ainda não alcançadas, até então, pelas investigações.

Os denunciados LUCAS MIRANDA BRANDÃO e WALLACE RYAN SOUZA MENDES se evadiram logo após a prática criminosa, a demonstrar a tentativa de furtar-se, o que permite concluir que poderão se esquivar do comparecimento aos atos processuais e até mesmo de eventual reprimenda, pelo que também se justifica a prisão preventiva.

Verifica-se ainda a presença do requisito normativo previsto no art. 313, I do CPP, uma vez que as penas cominadas aos delitos ora imputados aos Representados são superiores a 4 (quatro) anos.

Portanto, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP são insuficientes para acautelar o feito. (ID 404305391)

[...]

Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Tais pressupostos são chamados de justa causa ou o fumus commissi delicti necessários para a materialização da medida cautelar.

Todavia, além da justa causa, é imprescindível a demonstração da extrema necessidade da mencionada medida. Neste aspecto, o Código de Processo Penal estabelece as hipóteses que representam o perigo da liberdade do agente, ou seja, o periculum libertatis.

Diante de tais requisitos, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP)

Isso porque, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP. Neste sentido: (STJ - HC: 543450 RN 2019/0330764-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 07/11/2019)

No caso dos autos, sem embargo da necessidade de maior aprofundamento das investigações, tem-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, havendo indícios de que o paciente, juntamente com outros denunciados, praticaram os crimes de extorsão mediante sequestro, organização criminosa armada e uso de droga.

O modus operandi é bastante grave, eis que os envolvidos aproveitaram o momento em que a empregada doméstica acessava a residência para imobilizá-la e invadiram a casa de um casal de idosos. Mas não é só isso. Após ameaçarem as vítimas com arma de fogo e subtraírem todos os bens que lá encontraram, resolveram sequestrá-las a fim de obterem vantagem econômica com o preço do resgate.

Conforme restou apurado, após mais de 10h em poder dos acusados, os reféns somente conseguiram fugir porque o veículo utilizado para conduzi-las ao cativeiro apresentou um problema mecânico, levando os criminosos a abandoná-lo em uma estrada em Morro do Chapéu, com as três vítimas amarradas e com os olhos vendados, em seu interior.

Depois disso, as vítimas conseguiram ser resgatadas, dois suspeitos foram mortos durante uma perseguição policial, o denunciado VITOR GOMES DE OLIVEIRA foi preso em flagrante, enquanto o paciente e outro suspeito empreenderam fuga.

As investigações prosseguiram, e transcorrido cerca de um mês sem a conclusão do Inquérito Policial, a magistrada singular relaxou a prisão de VITOR GOMES DE OLIVEIRA no dia 20.07.2023. Contudo, na mesma data o Ministério Público ofereceu denúncia com a individualização da conduta e a identificação de alguns envolvidos até o presente momento, requerendo a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Diante disso, preservado o princípio da presunção de inocência, há indícios de que o paciente - ao menos em tese, em uma análise preliminar- está envolvido em diversos crimes gravíssimos. Nessa perspectiva, evidenciado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, é possível decretar a prisão em qualquer momento processual, não havendo nenhuma irregularidade em decretá-la com o recebimento da denúncia, principalmente porque no caso em espeque se trata de uma organização criminosa com participantes, com investigação em curso a fim de identificar outros envolvidos.

[...]

Nessa perspectiva, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado uma vez que não assume natureza de antecipação da pena e não decorre, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Desse modo, ao contrário do quanto sustentado pela defesa, a decisão constritiva da liberdade encontra-se revestida de elementos mínimos que lhe conferem validade, sendo suficientes seus fundamentos diante da necessidade da segregação cautelar do paciente.

III. Das condições pessoais.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Neste sentido: (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

Registre-se, ainda, que diante da gravidade do delito e da aplicação dos pressupostos -necessidade e

adequação-, não se revela suficiente a adoção das medidas cautelares distintas do cárcere previstas no art. 319 do CPP.

Portanto, ao contrário do quanto sustenta o impetrante, a segregação preventiva está idoneamente balizada nas circunstâncias do caso concreto, e os requisitos exigidos a teor do art. 312 do CPP mostram-se, pois, devidamente presentes no caso em testilha, hábeis a justificar a prisão preventiva infligida.

Ante o exposto, conheço do presente mandamus, e DENEGO A ORDEM" (fls. 1.017/1.026).

No que se refere à alegação da defesa quanto à inovação de fundamentação pela Corte estadual, não há falar em constrangimento ilegal, haja vista que o Magistrado *a quo*, ao decretar a prisão preventiva do acusado, destacou que o ora agravante e os corréus seriam integrantes de organização criminosa e que o agravante e um dos corréus teriam se evadido do local dos fatos, sendo necessária a decretação da custódia cautelar. O Tribunal de origem, na mesma linha, destacou a gravidade do delito e a periculosidade dos integrantes da organização criminosa, tendo ressaltado que, após as vítimas terem conseguido ser resgatadas, um dos corréus foi preso em flagrante, enquanto o acusado e outro corréu teriam empreendido fuga. Dessa forma, verifica-se as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar em razão da periculosidade do acusado, que supostamente seria integrante de organização criminosa, bem como em razão da nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal.

Ademais, somente se verifica a existência de *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Noutra parte, a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ademais, não há se falar em contemporaneidade da custódia cautelar quando se trata de réu foragido, como no caso, em que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 10/8/2023 pelo Juízo de primeiro grau, todavia, o mandado ainda não foi cumprido (fl. 1.053); sendo certo que *"a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"* (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

No que se refere à alegação de que o mandado de prisão encontra-se expirado, verifica-se que tal matéria não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de

instância. Além do mais, não há constrangimento ilegal a ser reparado, pois, em consulta ao site do Tribunal de origem, em 30/11/2023 a Juíza Substituta designada para a Comarca de Morro do Chapéu/BA prestou informações nas quais afirmou que: *"Não merece acolhimento a afirmação da defesa que o mandado de prisão expedido teria expirado. Trata-se de erro material conforme certificado pela serventia e que já consta nos autos. Ademais, o erro já foi corrigido"*.

Quanto à ausência de fundamentação da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, pois supostamente seria membro de organização criminosa armada, voltada à prática de delitos patrimoniais, sendo destacado pela Corte estadual o *modus operandi* da conduta, em que o acusado, juntamente com outros agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, teriam invadido a residência das vítimas, mantendo-as com a liberdade restrita, amarrando-as e, posteriormente, deslocando-as para dentro de um veículo, com o objetivo de levá-las a um cativeiro, onde teriam anunciado o sequestro e pedido quantias altas de dinheiro para o filho das vítimas, por contato telefônico.

Destacou-se, ainda, que, em razão de um problema com os pneus do carro, as vítimas conseguiram empreender fuga e pedir ajuda.

Salientou-se, ainda, a nítida intenção do acusado de se furtar da aplicação da lei penal, tendo a Corte estadual destacado que *"Os denunciados LUCAS MIRANDA BRANDÃO e WALLACE RYAN SOUZA MENDES se evadiram logo após a prática criminosa, a demonstrar a tentativa de furtar-se, o que permite concluir que poderão se esquivar do comparecimento aos atos processuais e até mesmo de eventual reprimenda, pelo que também se justifica a prisão preventiva"* (1.021).

O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que *"a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal"* (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO MAJORADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. **No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o agravante e os demais corréus teriam orquestrado e executado os crimes de roubo e extorsão, estudando a rotina das vítimas, conhecendo sua família, amigos, local de trabalho, bem como sua residência, abordando uma delas na porta de casa, com o emprego de arma de fogo e pretensos distintivos policiais. Já dentro da residência, ameaçaram as vítimas de morte por diversas vezes, inclusive após o delito, em caso de revelação da autoria dos fatos criminosos. Restou consignado no decreto preventivo, ainda, que o acusado estaria associado para a prática desses mesmos delitos na região em questão, constituindo milícia armada, razão pela qual haveria grande probabilidade de reiteração delitiva.**

3. **Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o modus operandi e a periculosidade demonstrada nessa espécie de delito constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva.**

4. *É inviável a aplicação de medidas cautelares*

diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

5. O exame contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também se leva em consideração a necessidade da segregação e a permanência dos requisitos de cautelaridade. In casu, os fatos teriam sido praticados no dia 5/3/2020 e o decreto cautelar é datado de 21/ 9/2022. Verifica-se que não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia pelo Juízo competente, fixado por esta Corte Superior. Ao que tudo indica, os indícios de autoria surgiram no curso das investigações, o que levou à representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. O tempo transcorrido entre o oferecimento da denúncia - e respectivo pedido de prisão - e a decisão decretando a custódia cautelar não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade dela, tendo em vista a gravidade das condutas delituosas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 179.053/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

3. Na hipótese, o reconhecimento do investigado não foi o único fator que justificou a sua prisão cautelar. A despeito de não exaustiva a descrição realizada pela ofendida, o cárcere preventivo do recorrente também decorreu dos comprovantes de transações bancárias ilícitas, da apreensão do carro retratado pela vítima, de 7 relatos prévios, à autoridade policial, de extorsões, com o mesmo modus operandi, e da identificação do acusado por duas pessoas distintas.

4. Segundo a orientação desta Corte, há lastro probatório bastante para a preservação da medida cautelar extrema do réu, diante da gravidade concreta

dos fatos apurados e do manifesto risco de reiteração delitiva.

5. Agravo não provido.

(AgRg no RHC n. 167.701/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DA SITUAÇÃO DE FORAGIDO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGENTE FORAGIDO. RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o afastamento do que ficou consignado quanto à fuga do agente, ante a necessária análise fático-probatória, incompatível com a via eleita.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, ante a demonstração da gravidade do crime praticado e a periculosidade do agente e demais corréus, integrantes de organização criminosa paramilitar, atuando no Município de Araruama/RJ e teriam matado a vítima, com alto grau de perversidade, com a finalidade de praticar o delito de extorsão. Consta dos autos que o recorrente foi identificado como líder da milícia, a qual ameaçava violentamente, causando terror, nos moradores de alguns bairros, expulsando-os de suas casas para se apossar de seus imóveis. Ressaltou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, considerando que o agente conta com outras anotações criminais. A necessidade da prisão preventiva foi justificada, também, em razão de o agente ter permanecido foragido por mais de um ano, o que demonstra a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de processo do Tribunal do Júri.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares

alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Não se verifica constrangimento ilegal quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, haja vista que em 26/10/2020, foi decretada a prisão preventiva do recorrente que permaneceu foragido até 2/9/2021, quando foi preso, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

6. A questão relativa à alegada necessidade de incidência da Recomendação n. 62/2020 do CNJ não foi submetida à análise do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre o tema, o que impede seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

7. A alegação relativa à nulidade no reconhecimento fotográfico não merece conhecimento, uma vez que se trata de inovação recursal, pois não trazida nas razões do recurso em habeas corpus.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 155.282/RJ, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Vale destacar, ainda, o entendimento do STJ no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. AGRAVANTE, APONTADO COMO LÍDER DO GRUPO CRIMINOSO, COM EXTENSA FICHA CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ESVAZIAMENTO DO PERICULUM LIBERTATIS PELO SIMPLES DECURSO DO TEMPO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO ANALISADA PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, "decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar", sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2. **Hipótese em que a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do modus operandi empregado, pois o agravante foi apontado como um dos líderes do grupo criminoso que teria coordenado a ação delitiva em que, em concurso de agentes e portando arma de fogo, teria abordado um casal dentro de um veículo que trafegava em via pública e, após efetuar o roubo de seus pertences, teria encapuzado as vítimas e as levado a um cativeiro em uma mata. Após privá-las de liberdade por várias horas, ainda teria requerido elevada quantia em dinheiro por sua libertação.**

3. **Soma-se a isso o fato de que, segundo consta no acórdão, o agravante "possui uma extensa ficha criminal, com mais de 7 processos com trânsito em julgado".**

4. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022).**

5. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie.

6. A "orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva" (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC

563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020.

7. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

8. Não se caracteriza a ausência de contemporaneidade da constrição cautelar do agravante pois, embora extenso o lapso temporal (prisão preventiva decretada em 19/7/2010 e mantida a sentença condenatória em 30/8/2021), não há ilegalidade a ser sanada, tendo em vista que a extensa ficha de antecedentes criminais do agravante, somada à gravidade concreta da conduta delitiva a ele imputada (roubo e extorsão mediante sequestro, em concurso de agentes com uso de arma de fogo), impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo.

9. A questão relativa à ocorrência de excesso de prazo não foi debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte 10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 789.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO MAJORADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista a "gravidade concreta dos delitos, extorsão majorada e organização criminosa, a idosa de oitenta e dois anos, sob grave ameaça, foi forçada a entregar vultosa quantia em dinheiro e objetos pessoais de valor, como joias e relógios, tendo permanecido em poder dos extorsionários via telefone das 17h até 02h, ou seja, de oito a nove horas seguidas", o que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III -Enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. No caso, o agravante "em conjunto com dois indivíduos até o momento não identificados, promoveram, constituíram e integraram organização criminosa visando a prática de delitos contra o patrimônio".

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que "a efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela".

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 733.712/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOHABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA E ESTELIONATO. INOCORRÊNCIA DOS DELITOS E ASSINATURA DE TERMO DE DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVANTES FORAGIDOS. NECESSIDADE DA PRISÃO AFERÍVEL NO MOMENTO DE SUA DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE REVISÃO NONAGESIMAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA.

REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AGRAVANTES QUE MUDARAM DE COMARCA E PERMANECEM EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO MANDAMUS COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A alegada inoccorrência do delito de extorsão e assinatura de termo das vítimas desistindo da representação do crime de estelionato, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ademais, é inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência de materialidade delitiva na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

3. Encontrando-se o processo na fase de alegações finais, verifica-se a incidência ao presente caso da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. O mandado de prisão não foi cumprido, encontrando-se os agravantes foragidos, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

Além do que, a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado.

5. A alegação de inobservância ao art. 316, parágrafo único, do CPP, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

6. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

In casu, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade dos agravantes e a gravidade do delito, evidenciadas pelo fato de que após serem beneficiados com a revogação das prisões preventivas mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas, descumpriram a medida de proibição de ausentarem-se do distrito da culpa sem prévia autorização do Juízo, mudaram-se para Comarca diversa, descumprindo, ainda, a medida relativa à indicação de correto endereço residencial na Comarca de Linhares/ES, permanecendo em local incerto e não sabido, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal.

7. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis dos agravantes, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública, principalmente quando um dos fundamentos da custódia diz respeito ao descumprimento de medida anteriormente imposta.

[...]

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 721.578/ES, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 866.528 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0401008-2

Número de Origem:

8003329020238050170 80033329020238050170 80390845120238050000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR DIAS LEITE

ADVOGADO : IGOR DIAS LEITE - BA064774

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : WALLACE RYAN SOUZA MENDES (PRESO)

CORRÉU : VITOR GOMES DE OLIVEIRA

CORRÉU : LUCAS MIRANDA BRANDAO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE
SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACE RYAN SOUZA MENDES (PRESO)

ADVOGADO : IGOR DIAS LEITE - BA064774

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024